



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 02.815/13

Objeto: Aposentadoria Voluntária
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Severina Andrade
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –3680/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Severina Andrade, matrícula nº 714780, Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de julho de 2.014.

Umberto Silveira Porto

Cons. Relator e Presidente da 1ª Câmara em exercício

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 02.815/13

Objeto: Aposentadoria Voluntária
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Severina Andrade
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Severina Andrade, matrícula nº 714780, Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de julho de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Em 3 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO